

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2000

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado CANDINHO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.066, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Jovair Arantes, visa estabelecer condições de trabalho para o profissional condutor de veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, cujo peso bruto total do veículo exceda a três mil e quinhentos quilogramas, denominado de caminhoneiro.

Para isso determina que o referido profissional terá direito ao piso salarial de mil unidades fiscais de referência, duração normal de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, descanso de quinze minutos após cento e vinte minutos de trabalho ininterrupto, regime de revezamento em turno de seis horas, período de refeição não inferior a uma hora, um dia de descanso obrigatório a cada seis dias de trabalho efetivo, compensação de horas trabalhadas no prazo e na forma fixada pela Lei nº 9.601/98, pagamento de adicional noturno na forma estabelecida no art. 73 da CLT, adicional de periculosidade na base de vinte por cento sobre a remuneração que perceber, ajuda de custo quando a empresa não oferecer alimentação e hospedagem em viagem, repouso contínuo de dez horas no mínimo entre dois períodos de trabalho, seguro de vida e acidentes pessoais às expensas do empregador.

Estabelece ainda a proposição que o caminhoneiro terá direito a uma comissão de dois por cento sobre o total do frete no caso de transporte de inflamáveis, bem como todos os veículos de carga, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da lei, deverão estar equipados com o sistema de rastreamento e comunicação via satélite.

Em sua justificação o autor alega “*Sendo os caminhões os responsáveis por aproximadamente 65% da carga transportada no País – com malha rodoviária de mais de 60 mil Km, e com uma frota de 1,5 milhão de caminhões – os profissionais das estradas até hoje não possuem uma lei que discipline o exercício profissional, nem fiscalização específica que, por exemplo, verifique a jornada de trabalho.*”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a ementa da proposição dispor sobre a regulamentação da profissão de caminhoneiro, na verdade, o projeto, tecnicamente, prevê condições de trabalho para os condutores de veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional.

O projeto define o que considera como caminhoneiro da mesma forma como a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que “*Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências.*”

A proposição em exame, porém, é mais genérica englobando tanto o transportador autônomo quanto o empregado, privilegiando o segundo por meio da concessão de direitos como o piso salarial e a jornada de trabalho, típicos de trabalhadores com vínculo empregatício.

Assim nada mais justo do que uma lei que disponha sobre a proteção laboral dos condutores de veículos transportadores de carga, pois os caminhoneiros desempenham um ofício altamente desgastante, tanto do ponto de vista de sua segurança quanto de sua saúde. As péssimas condições de trabalho desses profissionais é uma das causas do elevado índice de acidentes nas rodovias brasileiras com vítimas fatais ou que terão seqüelas permanentes.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.066, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado CANDINHO MATOS
Relator

20013400.127

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2000**

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre condições de trabalho do caminhoneiro.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CADINHO MATTOS